

DECRETO Nº 14.783 DE 17 DE JUNHO DE 1993.

Dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100; inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, DECRETA:

Art. 1º — Estão tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal as seguintes espécies arbóreo-arbustivas: copaiba (*Copaifera langsdorffii* Desf.), sucupira-branca (*Pterodon pubescens* Benth), pequi (*Caryocar brasiliense* Camb), cogaita (*Eugenia dysenterica* DC), buriti (*Mauritia flexuosa* L.f.), gomeira (*Vochysia thyrsoidea* Polh). pau-doce (*Vochysia tucanorum* Mart.), aroeira (*Astrocium urundeuva* (Fr.All), Engl.) embiriçu (*Pseudobombax longiflorum* (Mart.,et Zucc.) a. Rob), perobas (*Aspidosperma* spp.), jacarandás (*Dalbergia* spp.) e ipês (*Tabebuia* spp.).

Parágrafo Único — Patrimônio Ecológico consiste na reunião de espécies tombadas imunes ao corte em áreas urbanas, ficando a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia-SEMATEC — responsável por autorizar as exceções para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

Art. 2º — Ficam ainda imunes ao corte os espécimens arbóreo-arbustivo que apresentam as seguintes características:

- I — as espécies lenhosas nativas ou exóticas raras, porta-sementes;
- II — as espécies lenhosas de expressão histórica, excepcional beleza ou raridade;
- III — todas as espécies lenhosas em terreno cuja declividade seja superior a 20%;
- IV — todas as espécies lenhosas localizadas em áreas de preservação permanente, de reserva ecológica e de instabilidade geomorfológica sujeitas à erosão.

Parágrafo Único — Os espécimens contemplados no presente artigo só poderão sofrer remanejamento em situação de excepcional interesse público, com autorização prévia da SEMATEC.

Art. 3º — O corte, a erradicação, o transplante e a poda de espécies arbóreo-arbustivas situadas em zona urbana ou de extensão urbana, em área pública ou privada, não incluídas no disposto dos arts. 1º e 2º do presente instrumento, só poderão ser executados mediante autorização concedida:

- I — pela NOVACAP na Região Administrativa I;
- II -pelas Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

Art. 4º — O parecer para corte e erradicação dos espécimens aludidos no art.3º deste Decreto em vias, logradouros públicos e áreas verdes será concedido pela NOVACAP mediante:

- I — comprometimento de seu estado fitossanitário;

II — ameaça de queda iminente;

III — interferência nas redes aéreas e subterrâneas de serviços públicos;

IV — comprometimento à saúde dos cidadãos,

devidamente comprovado por parecer médico;

V — risco à integridade de edificações públicas e privadas.

Parágrafo Único — Em caso de interferência em rede de serviços públicos, a concessionária do serviço correspondente deverá emitir parecer técnico.

Art. 5º — Para aprovação dos processos de parcelamento do solo, deverá constar em memorial descritivo do projeto:

I — toda espécie botânica de porte superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), existente em cada terreno ou gleba;

II — toda espécie arbóreo-arbustiva de circunferência superior a 20 m (vinte metros) a 30 cm (trinta centímetros) do solo, existente no terreno ou gleba.

§ 1º — Estas exigências deverão constar das normas para aprovação de parcelamento de solo do Departamento de Urbanismo da Secretaria de Obras ou do órgão que virá a substituí-lo.

§ 2º — A expedição do habite-se de edificações pelo Poder Público fica condicionada à comprovação, pelo interessado, do cumprimento dos dispositivos estabelecidos no presente decreto.

§ 3º — Para aprovação de projeto de parcelamento será exigido projeto paisagístico da área.

Art. 6º — É permitido o plantio de mudas por particulares em logradouros públicos e áreas verdes, desde que com acompanhamento técnico:

I — da NOVACAP na Região Administrativa I;

II — das Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

Art. 7º — Nos casos de necessidade de remanejamento — para parcelamento de solo, urbanização ou edificação — em área ocupada pelas espécies enquadradas no art. 1º e incisos I, II e IV do art. 2º deste instrumento, será obrigatório seu transplântio preferencialmente em área contígua.

Parágrafo Único — O transplântio será executado por empresa ou instituição devidamente autorizada para esse fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP, as expensas do contratante.

Art. 8º — Nos casos de impossibilidade técnica de transplântio, adotar-se-ão medidas de compensação de cada espécimen suprimido.

§ 1º — A compensação dar-se-á mediante plantio de mudas nativas em local a ser determinado:

I — pela NOVACAP na Região Administrativa I;

II — pelas Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

§ 2º — A erradicação de um espécimen nativo acarretará o plantio de 30 (trinta) mudas de espécies nativas.

§ 3º — A erradicação de um espécimen exótico acarretará o plantio de 10 (dez) mudas de espécies nativas.

§ 4º — Nos casos de insucesso de transplantio, tal como determinado no art. 8º do presente decreto, aplicar-se-ão os critérios de compensação de replantio definidos no caput deste artigo.

§ 5º — A data de replantio será arbitrada segundo os critérios técnicos adotados pela NOVACAP, que informará aos interessados a localização dos espécimens transplantados, uma vez concluída a operação.

§ 6º — Os custos de replantio — tal como os de transplantio definidos no Parágrafo Único do art. 5º — serão estabelecidos pela NOVACAP, que recolherá as importâncias arbitradas à sua tesouraria.

Art. 9º — A realização de poda de árvores em áreas verdes, vias ou logradouros públicos e privados atenderá aos seguintes critérios:

I — a poda será executada por empresa ou instituição devidamente autorizada para este fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP;

II — será autorizada aos funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos credenciados pela NOVACAP a manutenção preventiva de suas redes, com comunicação à SEMATEC e às Administrações Regionais;

III — é vedada ao particular a poda de qualquer espécimen arbóreo-arbustivo em área pública urbana;

IV — é permitida a atuação do poder público em áreas privadas, em casos de emergência com riscos para a população ou o patrimônio, e nos casos de interferência nas redes de serviços públicos.

Parágrafo Único — Danos graves causados a espécimens por motivo de poda inadequada, mesmo realizada por empresas ou instituições credenciadas, incorrerão no disposto no art. 8º do presente Decreto.

Art. 10 — É proibida a afixação de todo objeto em árvores ou arbustos localizados em ambiente urbano ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

Art. 11 — É proibida a pintura ou caiação dos caules e ramos das árvores e arbustos localizados em ambiente urbano ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

Art. 12 — As infrações ao disposto neste Decreto serão apuradas em processo administrativo próprio, nos termos da Lei 041, de 13 de setembro de 1989.

Art. 13 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1993.
105° da República e 34° de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o original publicado no DODF de 18/06/1993, p1.